



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2025
(Do Sr. LUCIANO DUCCI)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para tipificar a invasão de estabelecimento de saúde, na forma que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

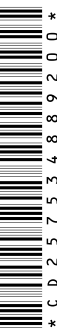
Art. 1º Esta lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), para tipificar a invasão de estabelecimento de saúde.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) passa a vigorar acrescido do art. 202-A, com a seguinte redação:

“Invasão de estabelecimento de saúde

Art. 202-A Entrar, permanecer, invadir, sem autorização, ou interferir indevidamente em área de acesso restrito de estabelecimento de saúde, público ou privado, quando a conduta comprometer a privacidade dos pacientes, a confidencialidade do atendimento ou o regular funcionamento dos serviços:

Pena - Detenção, de 3 (três) a 6 (seis) meses e multa.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

§1º Comete o crime previsto no *caput* deste artigo o agente público que, sob pretexto de fiscalização, agir fora de suas atribuições legais.

§2º A fiscalização ou inspeção realizadas pelo agente público, quando se tratar de suas atribuições legais, deverá ser realizada de forma a não comprometer o atendimento e a privacidade dos pacientes ou o regular funcionamento dos serviços de saúde.

§3º Para os fins deste artigo, considera-se interferência indevida:

I - a entrada em áreas restritas do estabelecimento de saúde sem autorização prévia da direção ou do responsável legal, salvo quando for agente público e estiver agindo dentro de suas atribuições legais;

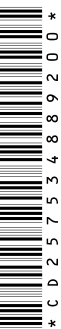
II - a captação de imagens, áudios ou dados pessoais de pacientes ou profissionais de saúde sem consentimento;

III - a interrupção ou perturbação do atendimento médico ou de atividades essenciais ao funcionamento do estabelecimento de saúde;

IV - a divulgação, sem justificativa legal ou autorização, por qualquer meio, de imagens, áudios ou informações obtidas no interior do estabelecimento de saúde.

§4º Considera-se área de acesso restrito aquela destinada ao atendimento de pacientes, incluindo salas de atendimentos, consultórios, enfermarias, centros cirúrgicos, salas de emergência e quaisquer outras áreas privativas onde se realizem atendimentos ou procedimentos médicos ou ambulatoriais.

§5º O agente público condenado por este crime, como decorrência automática da sentença, estará sujeito a:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

I - suspensão do exercício do cargo ou função por período de 30 a 60 dias;

II - proibição de acesso a estabelecimentos de saúde por período determinado, exceto para fins de atendimento pessoal ou acompanhamento de familiar.

§6º Se o crime for cometido com violência, grave ameaça, por concurso de pessoas ou quando transmitido via internet ou redes sociais:

Pena - reclusão de 1 (um) ano a 3 (dois) anos e multa.

§7º Se os crimes previstos neste artigo ocorrerem durante período de emergência pública em saúde, pandemias ou epidemias declaradas, a pena é aplicada em dobro.” (NR)

Art. 3º O art. 11 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIII:

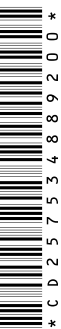
“Art.

11.

XIII - entrar, permanecer, invadir, sem autorização, ou interferir indevidamente em área de acesso restrito de estabelecimento de saúde, público ou privado, quando a conduta comprometer a privacidade dos pacientes, a confidencialidade do atendimento ou o regular funcionamento dos serviços.

.....” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

JUSTIFICAÇÃO

A invasão não autorizada de estabelecimentos de saúde por autoridades ou indivíduos, especialmente quando transmitida em redes sociais, compromete gravemente a integridade do sistema de saúde e a segurança dos pacientes. Eventos recentes no Brasil ilustram a urgência de tipificar tais ações como crime.

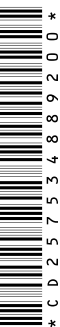
Recentemente, o Conselho Regional de Medicina de São Paulo (Cremesp) emitiu uma resolução proibindo a entrada de políticos em ambientes privados dos serviços de saúde sem autorização, reforçando a necessidade de proteger a privacidade dos pacientes e a integridade dos profissionais de saúde.¹

No estado da Bahia, um deputado estadual invadiu um hospital público, alegando fiscalizar as condições de atendimento, fez ameaças em uma ala com pacientes, incluindo uma mulher nua, violando gravemente a privacidade e a dignidade dos envolvidos. A Secretaria de Saúde do estado denunciou a ação como uma violação grave dos protocolos de segurança e privacidade, destacando o risco desnecessário imposto aos pacientes e profissionais.²

Em Guarulhos, São Paulo, deputados invadiram um hospital durante a pandemia de COVID-19, alegando verificar a ocupação de leitos. A

¹ **Folha de S.Paulo (2025):** "Cremesp proíbe entrada de políticos em ambientes privados dos serviços de saúde." Disponível em: <https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2025/02/cremesp-proibe-entrada-de-politicos-em-ambientes-privados-dos-servicos-de-saude.shtml>.

² **COREN-BA (2023):** "Secretaria de Saúde da Bahia denuncia invasão de hospital por deputado." Disponível em: <https://www.coren-ba.gov.br/secretaria-de-saude-da-bahia-denuncia-invasao-de-hospital-por-deputado/>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

ação foi amplamente criticada por expor pacientes e profissionais a riscos de contaminação, além de desrespeitar os protocolos sanitários.³

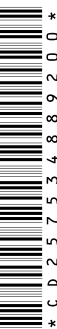
Outro caso grave aconteceu em Minas Gerais, na cidade de Felício dos Santos, onde um vereador invadiu a sala vermelha de um hospital, área destinada ao atendimento de pacientes em estado grave. Durante a invasão, um paciente faleceu, e a prefeitura emitiu uma nota de repúdio, destacando que a ação do vereador interferiu no trabalho dos profissionais de saúde e colocou vidas em risco.⁴

Tais invasões não apenas desestabilizam o funcionamento dos estabelecimentos de saúde, mas também expõem informações sensíveis dos pacientes, comprometem a privacidade e podem agravar a disseminação de doenças. Além disso, essas ações geram desconfiança na população e desrespeitam os profissionais de saúde que estão na linha de frente do atendimento.

Em virtude disso, o presente projeto de lei objetiva tipificar como crime, e como ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública, as condutas de entrar, permanecer, invadir, sem autorização, ou interferir indevidamente em área de acesso restrito de estabelecimento de saúde. Essas condutas, além de altamente reprováveis, expõem indevidamente a privacidade de profissionais da saúde e de pacientes, colocando-os em risco, além de prejudicar o regular funcionamento dos estabelecimentos de saúde.

³ **G1 (2021):** "Deputados invadem Hospital Geral de Guarulhos em meio à pandemia de COVID-19." Disponível em: <https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2021/04/17/deputados-invadem-hospital-geral-de-guarulhos-em-meio-a-pandemia-de-covid-19.ghtml>.

⁴ **Metrópoles (2023):** "Vereador invade sala vermelha, paciente morre e prefeitura protesta." Disponível em: <https://www.metropoles.com/brasil/vereador-invade-sala-vermelha-paciente-morre-e-prefeitura-protesta>.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado **Luciano Ducci** – PSB/PR

É preciso resguardar os direitos fundamentais garantidos pela Constituição, e é com esse objetivo que se propõe o presente projeto de lei, para que essas condutas não fiquem impunes. A tipificação penal e como improbidade administrativa dessas condutas é essencial para proteger a ordem pública, garantir a segurança dos pacientes e assegurar o respeito aos profissionais de saúde. Estabelecer sanções claras para invasões e registros não autorizados em unidades de saúde é uma medida necessária para preservar a integridade do sistema de saúde e a confiança da sociedade nas instituições responsáveis pelo cuidado da população.

Com isso, conclamo os nobres Pares para que aprovelem este projeto de lei, que certamente irá inibir novas invasões a estabelecimentos de saúde, ou – quando ocorrerem –, punirá os autores dessas condutas.

Luciano Ducci
Deputado Federal
PSB/PR



Palácio do Congresso Nacional - Praça dos Três Poderes - Anexo IV - Gabinete 427 - Brasília - DF - CEP 70160-900
Telefone: (61) 3215-5427

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257534889200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luciano Ducci

